

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”; e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

IV – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

V – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em Municípios com população acima de 80.000 (oitenta mil) habitantes;

VI – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

VIII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do *caput* deste artigo.

.....

Art. 52.

.....

IX – deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 19.....

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Sistema Nacional de Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo art. 182, § 1º, da Constituição Federal. (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 2º.....

.....

§ 4º A União atuará supletivamente no mapeamento das áreas de risco, apoiando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações previstas no § 1º.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Glauber Braga
Relator